



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

OFÍCIO Nº 104/2021 – GAB/SINFRA

IMPERATRIZ – MA, 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Ao Ilustríssimo Senhor
FRANCISCO LEAL SENA
Presidente da Comissão de Licitação do Município
NESTA

REFERÊNCIA: Resposta ao ofício nº 042/2021 – CPL.

Nobre Presidente,

Ao cumprimentá-la cordialmente, servimo-nos do presente expediente para **ENCAMINHAR** a Vossa Senhoria em anexo, a resposta ao pedido de esclarecimento da empresa **TERRAPLENO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA** e a resposta ao pedido de impugnação da empresa **QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA S/A** para conhecimento e providências.

Sem mais para o momento, encaminho votos de elevado valor e prestígio.



ZIGOMAR COSTA AVELINO FILHO
Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Imperatriz/MA. 22 de fevereiro de 2021.

Resposta à Impugnação

Referente:

Concorrência Pública nº 009/2020

Processo Administrativo: 02.10.00.2020/2020.

Empresa: QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA S/A.

Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS RELATIVOS À IMPLANTAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO DE IMPERATRIZ/MA E RECUPAÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA DEGRADADA PELO LIXÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA – PREAD.

Trata-se de pedido de impugnação formulado pela empresa QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA S/A. (CNPJ nº 26.921.551/0001-81) ao edital da Concorrência Pública nº 009/2021 – SRP.

Nos termos do item 12.4 ao 12.6 do edital, combinado com o disposto no artigo 41, da Lei 8666/93, conheço da solicitação por tempestiva, e torno público seu teor a decisão:

ART. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA

§ 1º QUALQUER CIDADÃO É PARTE LEGÍTIMA PARA IMPUGNAR EDITAL DE LICITAÇÃO POR IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DESTA LEI, DEVENDO PROTOCOLAR O PEDIDO ATÉ 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS ANTES DA DATA FIXADA PARA A ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO JULGAR E RESPONDER À IMPUGNAÇÃO EM ATÉ 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, SEM PREJUÍZO DA FACULDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 113.

DA IMPUGNAÇÃO



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

I – DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA

A Impugnante irresigna-se pelas exigências contidas no Termo de Referência, notadamente ao Item 8.10.6 a 8.10.11, por entender que a garantia por participação está sendo exigida em momento indevido, reproduzimos o que sustenta a Impugnantes:

III.1 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:
EXIGÊNCIA DE GARANTIA DA PROPOSTA (ITENS
8.10.6 A 8.10.11)

CONTUDO, O MOMENTO EM QUE OS INTERESSADOS DEVEM COMPROVAR A PRESTAÇÃO DA GARANTIA NÃO É CONFORME ESTABELECE O ITEM 8.10.6, OU SEJA, MEDIANTE RECOLHIMENTO PRÉVIA E COM TERMO EMITIDO PELA TESOUREIRA. DA FORMA COMO ESTAR NO REFERIDO ITEM, É A MESMA COISA QUE TER QUE COMPARECER EM ATÉ 1(UM), 2(DOIS), 3(TRÊS) OU 4(QUATRO) DIAS ÚTEIS IMEDIATAMENTE ANTERIORES À ABERTURA DO CERTAME, COMO FEZ A PRESENTE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA.

As razões apresentadas pela Impugnante não coadunam com o entendimento apresentado por nossa equipe técnica, entendimento exteriorizado no item 8.11.10 do edital:

8.10.6 TERMO DE RECEBIMENTO DE GARANTIA DA PROPOSTA EMITIDO PELA TESOUREIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ – A LICITANTE DEVERÁ PRESTAR GARANTIA NO VALOR CORRESPONDENTE A 1%(UM POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO, OPTANDO POR UMA DAS MODALIDADES PREVISTAS NO ART. 31, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93, ABAIXO DESCRITAS, APRESENTADAS NAS CONDIÇÕES SEGUINTE.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

A Lei nº 8.666/1993 não opõe nenhum óbice quanto à exigência preliminar de entrega da garantia antes da abertura dos envelopes referentes à habilitação das licitantes, sendo este o procedimento de praxe nas licitações de obras da Municipalidade, já realizado, inclusive, em outras oportunidades. Do mesmo modo que a licitante, antes da abertura dos envelopes, tem de providenciar certidões para a demonstração da sua habilitação jurídica, de sua qualificação técnica e de sua regularidade fiscal, ela tem de recolher o valor de garantia a fim de demonstrar sua qualificação econômico-financeira. O que a Lei nº 8.666/1993 impõe é que essa prova seja inserida nos documentos relativos à habilitação e não que o ato de recolhimento ocorra durante aquele momento. Tal exigência tem por finalidade assegurar a apresentação de ofertas sérias e a manutenção destas enquanto vigentes, impedindo que os licitantes, imotivadamente, no curso do procedimento, venham a desistir dos compromissos e responsabilidades que nascem e decorrem da participação na licitação.

Ademais, não há que se falar em risco de conluio no certame, que permitiria o conhecimento do universo de potenciais licitantes antes da sessão de abertura dos envelopes, mormente porque as informações relacionadas à entrega da garantia ficarão, antes da abertura dos envelopes referentes à habilitação, limitadas de modo exclusivo ao conhecimento dos agentes públicos que atuam junto à Tesouraria da Municipalidade, mormente por se tratar de segredo comercial (“*trade secret*”), que só pode ser aberto por quem o detém e caso assim opte, como quando apresenta documentação para fins de qualificação econômico-financeira em licitação. Além disso, a má-fé não se pode presumida, mas que deve ser provada. Muito menos há que se falar em ofensa ao artigo 21, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

Esse recolhimento “não se confunde com o ato de comprovar documentalmente a prestação de garantia. O que a Lei impõe é que essa prova seja inserida nos documentos relativos à habilitação e não que a ação de recolhimento ocorra durante aquele momento. Interessante observar que o próprio artigo 31 evidencia esse entendimento quando se refere à garantia de participação como um documento”. (Acórdão n.º 557/2010-



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Plenário, TC-013.864/2009-2, rel. Min. Raimundo Carreiro,
24.03.2010)

A apresentação de garantia no valor de 1% do valor estimado da licitação está em consonância com o inciso III do artigo 31 da lei 8666/93. Trata-se da garantia de manutenção das propostas ou garantia da participação, no qual demonstrará indicio de saúde econômico-financeira do licitante. Geralmente é exigida a garantia preliminar nas licitações de grande vulto. Vale notar que o dispositivo que autoriza a exigência de garantia da proposta encontra-se elencado no rol de documentos de habilitação e que, de acordo com o procedimento definido no art. 43 da lei nº 8.666/93, a apreciação da documentação relativa à habilitação deve ocorrer no momento da abertura dos envelopes.

II – DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE QUALIDADE
TÉCNICA

A Impugnante irresigna-se pelas exigências contidas no Termo de Referência, notadamente ao Item 8.11.10, por entender se tratar de exigências excessivas ou inadequadas, reproduzimos o que sustenta a Impugnantes:

III.2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA EMPRESA QUE COMPROVEM QUE A LICITANTE TENHA EXECUTADO SERVIÇOS DE OBRAS COMPATÍVEIS COM APLICAÇÃO DE ADUBO EM SOLO (ITEM 8.11.10)

O EDITAL EM COMENTO, EXIGE, ESPECIFICAMENTE NO ITEM 8.11.10, ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO LICITANTE, COM QUANTITATIVO DE MÍNIMO DE SERVIÇO DE APLICAÇÃO DE ADUBO EM SOLO, COMPREENDENDO A ÁREA TOTAL DO ATERRO MECANIZADO COM ARGILA (117.637,60 M²)

No entendimento da Impugnante a exigência de atestados de capacidade técnica afronta o § 5º do Artigo 30 da Lei 8666/93:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

LEI 8666/93, ARTIGO 30 § 5º É VEDADA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA OU AINDA EM LOCAIS ESPECÍFICOS, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS NESTA LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.

As razões apresentadas pela Impugnante não coadunam com o entendimento apresentado por nossa equipe técnica, entendimento exteriorizado no item 8.11.10 do edital:

8.11.10 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA EMPRESA, EXPEDIDO(S) POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO QUE COMPROVEM QUE A LICITANTE TENHA EXECUTADO SERVIÇOS DE OBRAS COMPATÍVEIS OU OBRAS SIMILARES DE PORTE E COMPLEXIDADE AO OBJETO DESTA LICITAÇÃO, EXECUTADAS COM TÉCNICAS CONSTRUTIVAS SEMELHANTES OU SUPERIORES ÀS REQUERIDAS PARA EXECUÇÃO DOS ITENS RELACIONADOS ABAIXO, COM OS SEGUINTE QUANTITATIVOS ,MÍNIMOS:

| ITEM | SERVIÇO | QUANTIDADE |
|-------|--|--------------------------|
| 09.01 | Aterro Mecanizado, com camada de 0,50 m de espessura de argila sobre resíduos (117.637,60 m ²). Compreendendo carga, transporte e captação | 17.645,64 m ³ |
| 09.02 | Aplicação de adubo em solo, compreendendo a área total de aterro mecanizada com argila (117.637,60 m ²) | 35.291,28m ³ |

Quanto a apresentação dos atestados verifica-se que não há desconformidade, sendo que não remete a limitações de tempo, época ou locais específicos. Conforme a sistemática adotada pela Lei n°



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado. Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I. Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”. Dessa forma é **lícita a exigência de quantitativos mínimos para os atestados**, nos moldes apresentados no instrumento convocatório, com o atestado requerido preenchendo os requisitos de relevância para a recuperação de área degradada onde há necessidade imperiosa de recuperação florística.

III – DA EXIGÊNCIA DE QUADRO PERMANENTE DE ENGENHEIRO SANITARISTA E/OU AMBIENTAL

A Impugnante irresigna-se pelas exigências contidas no Termo de Referência, notadamente ao Item 8.11.11, por entender se tratar de exigências excessivas ou inadequadas, reproduzimos o que sustenta a Impugnantes:

III.3 – COMPROVAÇÃO DE QUE A LICITANTE POSSUI EM SEU QUADRO PERMANENTE ENGENHEIRO SANITARISTA E/OU AMBIENTAL E QUE COMPROVE TER O PROFISSIONAL EXECUTANDO SERVIÇO RELATIVO À OBRA DE SISTEMA INTEGRADO DE RESÍDUO SÓLIDOS URBANOS COM QUANTITATIVOS MÍNIMOS DE APLICAÇÃO DE ADUBO (ITEM 8.11.11)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

No entendimento da Impugnante a exigência da licitante possuir em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, engenheiro sanitarista e/ou ambiental, detentor de atestados de capacidade técnica, contrariam a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

As razões apresentadas pela Impugnante não coadunam com o entendimento apresentado por nossa equipe técnica, entendimento exteriorizado no item 8.11.11 do edital:

8.11.11. COMPROVAÇÃO DE QUE A LICITANTE POSSUI EM SEU QUADRO PERMANENTE, NA DATA DA ENTREGA DA PROPOSTA, ENGENHEIRO SANITARISTA E/OU AMBIENTAL, DETENTOR DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, E DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CREA, ACOMPANHADO DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT, EXPEDIDA POR ESTE CONSELHO, QUE COMPROVE TER O PROFISSIONAL EXECUTADO SERVIÇO RELATIVO A OBRA SIMILARES, COM AS SEGUINTE QUANTITATIVOS MÍNIMOS:

| ITEM | SERVIÇO |
|-------|---|
| 09.01 | Aterro Mecanizado, com camada de 0,50 m de espessura de argila sobre resíduos (117.637,60 m²). Compreendendo carga, transporte e captação |
| 09.02 | Aplicação de adubo em solo, compreendendo a área total de aterro mecanizada com argila (117.637,60 m²) |

Em relação à alegação que impugna o Subitem 8.11.11 do edital, obtemperando acerca da qualificação técnico-profissional quanto à exigência de quantitativos mínimos, bem como quanto à existência de engenheiro sanitarista e/ou ambiental no quadro permanente da licitante competidora, entende esta Consultoria Jurídica que razão não assiste à impugnante.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

A exigência de que a licitante competidora possua em seu quadro permanente engenheiro sanitarista e/ou ambiental, detentor de atestado de responsabilidade técnica devidamente registrado no CREA, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) que comprove ter o profissional executado serviço relativo à obra de sistema integrado de resíduos sólidos urbanos ou obras similares, com os quantitativos mínimos discriminados na tabela do Subitem 8.11.11, guarda proporção com a dimensão e complexidade do objeto licitacional, além de recair sobre as parcelas de maior relevância e de maior valor significativo para o certame.

Desse feita, o próprio inciso XXI do artigo 37 da Carta da República autoriza a exigência de qualificação técnica em licitações quando esta for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, sendo admissível a estipulação, no edital, de quantidades mínimas – no que se refere à caracterização das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação –, desde que tal exigência seja feita no intuito de se garantir a execução adequada das obras ou serviços, como ocorre no caso sob análise.

Sobre o tema, a sempre abalizada doutrina de Marçal

JUSTEN FILHO:

“EXISTEM SITUAÇÕES EM QUE O FATOR QUANTITATIVO É RELEVANTE, MESMO PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. POR ISSO, DEVE-SE INTERPRETAR RAZOAVELMENTE A PRÓPRIA VEDAÇÃO QUE O § 1º, INC. I, ESTABELECE A PROPÓSITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. SOMENTE APLICA QUANDO A IDENTIFICAÇÃO DA EXPERIÊNCIA ANTERIOR NÃO ENVOLVER A EXISTÊNCIA DE UM DADO QUANTITATIVO OU A EXPLICITAÇÃO DE UM LOCAL PECULIAR. SE A PECULIARIDADE DO OBJETO LICITADO CONSISTIR PRECISAMENTE NESSES PONTOS (EXTENSÃO, DIFICULDADE DE ACESSO E ASSIM POR DIANTE), É PERFEITAMENTE POSSÍVEL



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

EXIGIR COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR
ABRANGENDO REQUISITOS DESTA ORDEM”¹.

Especificamente em relação à exigência de a licitante competidora possuir profissional graduado em engenheiro sanitaria e/ou ambiental no seu quadro permanente, tal se justifica em razão da especificidade e complexidade do objeto do certame.

Sendo que de acordo com o inciso I do artigo 7º da Resolução do CONFEA nº 218/1973², ao Engenheiro Civil compete “o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos”.³

Nessa senda, “*embora as atribuições dos engenheiros civis estejam relacionadas a sistemas de saneamento – o que, em tese, abarcaria o objeto licitado –, as competências dos engenheiros sanitaristas são mais diretamente ligadas às atividades objeto da licitação em epígrafe, vez que afetas ao controle sanitário do ambiente, à coleta, transporte e tratamento de resíduos e à higiene em geral*”⁴ (g.n.).

Trata-se, portanto, da realização de obra que ocasiona grande impacto ao aspecto ambiental, bem como àquele relacionado à saúde pública da comunidade, de modo que melhor se coaduna à indispensabilidade da garantia do cumprimento das obrigações a existência

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 7 ed. São Paulo: Dialética, 1999, p. 344.

²

³ Disponível em: <<http://normativos.confea.org.br/downloads/0218-73.pdf>>.

⁴ TCE/SC. Processo RPL nº 05/01004327. Suposta irregularidade em Tomada de Preços. Disponível em: <<http://consulta.tce.sc.gov.br/relatoriosdecisao/relatoriotecnico/2836427.PDF>>.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

de profissional com formação especializada na área ligada ao objeto licitacional.

Sobre as atribuições dos engenheiros das áreas de Engenharia Sanitária e de Engenharia Ambiental, de bom alvitre trazer à baila os regulamentos que tratam do tema, quais sejam, na respectiva sequência, as Resoluções nº 310/1986⁵, nº 447/2000⁶ e nº 218/1973 (artigo 1º), ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA):

“ART. 1º - COMPETE AO ENGENHEIRO SANITARISTA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES 01 A 18 DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA, REFERENTE A:

- . SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, INCLUINDO CAPTAÇÃO, ADUÇÃO, RESERVAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E TRATAMENTO DE ÁGUA;
- . SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE EXCRETAS E DE ÁGUAS RESIDUÁRIAS (ESGOTO) EM SOLUÇÕES INDIVIDUAIS OU SISTEMAS DE ESGOTOS, INCLUINDO TRATAMENTO;
- . COLETA, TRANSPORTE E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LIXO);
- . CONTROLE SANITÁRIO DO AMBIENTE, INCLUINDO O CONTROLE DE POLUIÇÃO AMBIENTAL;
- . CONTROLE DE VETORES BIOLÓGICOS TRANSMISSORES DE DOENÇAS (ARTRÓPODES E ROEDORES DE IMPORTÂNCIA PARA A SAÚDE PÚBLICA);
- . INSTALAÇÕES PREDIAIS HIDROSSANITÁRIAS;
- . SANEAMENTO DE EDIFICAÇÕES E LOCAIS PÚBLICOS, TAIS COMO PISCINAS, PARQUES E ÁREAS DE LAZER, RECREAÇÃO E ESPORTE EM GERAL;
- . SANEAMENTO DOS ALIMENTOS”. (G.N.)

“ART. 1º OS CONSELHOS REGIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CREAS DEVEM PROCEDER O

⁵ Disponível em: <<http://normativos.confea.org.br/downloads/0310-86.pdf>>.

⁶ Disponível em: <<http://normativos.confea.org.br/downloads/0447-00.pdf>>.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

COMPETENTE REGISTRO DOS PROFISSIONAIS ORIUNDOS DOS CURSOS DE ENGENHARIA AMBIENTAL, ANOTANDO EM SUAS CARTEIRAS PROFISSIONAIS O RESPECTIVO TÍTULO PROFISSIONAL, DE ACORDO COM O CONSTANTE NOS DIPLOMAS EXPEDIDOS, DESDE QUE DEVIDAMENTE REGISTRADOS.

ART. 2º COMPETE AO ENGENHEIRO AMBIENTAL O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES 1 A 14 E 18 DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E ORDENAMENTO AMBIENTAIS E AO MONITORAMENTO E MITIGAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS, SEUS SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS.

PARÁGRAFO ÚNICO. AS COMPETÊNCIAS E AS GARANTIAS ATRIBUÍDAS POR ESTA RESOLUÇÃO AOS ENGENHEIROS AMBIENTAIS, SÃO CONCEDIDAS SEM PREJUÍZO DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS CONFERIDAS AOS ENGENHEIROS, AOS ARQUITETOS, AOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS, AOS GEÓLOGOS OU ENGENHEIROS GEÓLOGOS, AOS GEÓGRAFOS E AOS METEOROLOGISTAS, RELATIVAMENTE ÀS SUAS ATRIBUIÇÕES NA ÁREA AMBIENTAL". (G.N.)

"ART. 1º - PARA EFEITO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL CORRESPONDENTE ÀS DIFERENTES MODALIDADES DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA EM NÍVEL SUPERIOR E EM NÍVEL MÉDIO, FICAM DESIGNADAS AS SEGUINTE ATIVIDADES:

ATIVIDADE 01 - SUPERVISÃO, COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO TÉCNICA;

ATIVIDADE 02 - ESTUDO, PLANEJAMENTO, PROJETO E ESPECIFICAÇÃO;

ATIVIDADE 03 - ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICO-ECONÔMICA;

ATIVIDADE 04 - ASSISTÊNCIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA;

ATIVIDADE 05 - DIREÇÃO DE OBRA E SERVIÇO TÉCNICO;

ATIVIDADE 06 - VISTORIA, PERÍCIA, AVALIAÇÃO, ARBITRAMENTO, LAUDO E PARECER TÉCNICO;

ATIVIDADE 07 - DESEMPENHO DE CARGO E FUNÇÃO TÉCNICA;

ATIVIDADE 08 - ENSINO, PESQUISA, ANÁLISE, EXPERIMENTAÇÃO, ENSAIO E DIVULGAÇÃO TÉCNICA; EXTENSÃO;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

ATIVIDADE 09 - ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO;
ATIVIDADE 10 - PADRONIZAÇÃO, MENSURAÇÃO E CONTROLE DE QUALIDADE;
ATIVIDADE 11 - EXECUÇÃO DE OBRA E SERVIÇO TÉCNICO;
ATIVIDADE 12 - FISCALIZAÇÃO DE OBRA E SERVIÇO TÉCNICO;
ATIVIDADE 13 - PRODUÇÃO TÉCNICA E ESPECIALIZADA;
ATIVIDADE 14 - CONDUÇÃO DE TRABALHO TÉCNICO;
ATIVIDADE 15 - CONDUÇÃO DE EQUIPE DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM, OPERAÇÃO, REPARO OU MANUTENÇÃO;
ATIVIDADE 16 - EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM E REPARO;
ATIVIDADE 17 - OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO E INSTALAÇÃO;
ATIVIDADE 18 - EXECUÇÃO DE DESENHO TÉCNICO”.

Assim a exigência de engenheiro ambiental ou sanitarista não configura restrição ao caráter competitivo. O objeto da licitação remete aos serviços de engenharia relacionadas unidades de destinação de resíduos sólidos de origem domiciliar; A profissão de engenheiro é regulamentada pelo Lei Federal 5.194/66 estando as competências de cada engenheiro regulamentada pela Resolução CONFEA nº 218/73 estabelecida em seus arts. 7º e 18 as competências profissionais dos engenheiros civis e sanitaristas, respectivamente:

ART. 7º - COMPETE AO ENGENHEIRO CIVIL OU AO ENGENHEIRO DE

FORTIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO:

I - O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES 01 A 18 DO ARTIGO 1º DESTA RESOLUÇÃO, REFERENTES A EDIFICAÇÕES, ESTRADAS, PISTAS DE ROLAMENTOS E AEROPORTOS; SISTEMA DE TRANSPORTES, DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO; PORTOS, RIOS, CANAIS, BARRAGENS E DIQUES; DRENAGEM E IRRIGAÇÃO; PONTES E GRANDES ESTRUTURAS; SEUS SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS.

[...]

ART. 18 - COMPETE AO ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES 01 A 18 DO ARTIGO 1º DESTA RESOLUÇÃO, REFERENTES A CONTROLE SANITÁRIO DO AMBIENTE; CAPTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA; TRATAMENTO DE ÁGUA, ESGOTO E RESÍDUOS; CONTROLE DE



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

*POLUIÇÃO; DRENAGEM; HIGIENE E CONFORTO DE AMBIENTE;
SEUS SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS. (GRIFOU-SE).*

PARA A REGULAMENTAÇÃO DO ENGENHEIRO AMBIENTAL EXISTE A RESOLUÇÃO CONFEA Nº 447/00 QUE ESTABELECEU COMO COMPETÊNCIA:

ART. 2º – COMPETE AO ENGENHEIRO AMBIENTAL O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES 1 A 14 E 18 DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E ORDENAMENTOS AMBIENTAIS E AO MONITORAMENTO E MITIGAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS, SEUS SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS. (GRIFOU-SE).

Portanto, verificamos que a exigência de engenheiros sanitaria ou ambiental possuem amparo legal, não havendo estando incluso os serviços ambientais inclusos no rol de serviços do engenheiro civil. A comprovação dos profissionais poderá ser realizada nas formas previstas na jurisprudência, portanto, para fins de qualificação basta que as licitantes comprovem que dispõem, na data de apresentação das propostas, de responsável técnico devidamente habilitado, podendo o vínculo entre eles (empresa e profissional) ser de cunho trabalhista, societário ou mediante contrato de prestação de serviços. Assim, as exigências **não configuram restrição à participação de empresas no certame.**

IV – DA CONCLUSÃO

Com base em todo o exposto, assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece descrição desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota descrição ofensiva dos valores constitucionais ou legais. Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conhecimento do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da administração, quiçá alguma norma jurídica, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação, mantendo inalterados os termos do Edital.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Atenciosamente,

Zigomar Costa Avelino Filho
Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos